Parecer Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha*.

Relatora: Senadora **Regina Sousa**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffman, que acrescenta o art. 22-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, instituir o programa Patrulha Maria da Penha.

Nos termos da proposição, a Patrulha Maria da Penha consiste em visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência e reprimir atos de violência.

Além disso, o projeto dispõe que a execução do programa será feita por meio de instrumento de cooperação federativa entre União, estados, municípios e Distrito Federal, nos termos do regulamento.

O projeto prevê o prazo de noventa dias para a medida entrar em vigor.

A autora justifica a proposição no fato de que, embora a Lei Maria da Penha tenha previsto uma série de mecanismos de salvaguarda às mulheres em situação de violência, as estatísticas demonstram que os agressores continuam praticando atos violentos, mesmo após o deferimento de medidas protetivas.

Nesse sentido, argumenta que a experiência de diversos municípios brasileiros que têm usado a patrulha como meio de prevenir a violência doméstica vem produzindo, na prática, a redução expressiva dos índices de violação às medidas protetivas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram recebidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre proposições que afetem os direitos da mulher, sendo, pois, regimental o exame do PLS nº 547, de 2015, por esta Comissão.

Ademais, não vislumbramos na proposição óbices de natureza constitucional e jurídica.

No mérito, a proposição veicula conteúdo altamente relevante, pois procura diminuir a violência contra a mulher, tema em constante aperfeiçoamento por parte do Estado a partir da Lei Maria da Penha.

Partimos, primeiramente, do reconhecimento de que a Lei Maria da Penha representa um avanço imensurável no repúdio à violência contra a mulher, por ter sido o primeiro instrumento legal no País a dar visibilidade a esse grave problema.

A despeito, porém, de todo o avanço legislativo em termos de mecanismos disponíveis de salvaguarda às mulheres em situação de violência, como bem frisou a autora, as estatísticas demonstram que os agressores não se inibem de praticar atos violentos, nem após a concessão de medidas protetivas à mulher.

Dessa forma, a Patrulha Maria da Penha deverá atuar no efetivo cumprimento da lei para garantir às mulheres em situação de violência a preservação da sua integridade física e mental. Versando sobre a proteção das mulheres, na área de segurança pública, o programa requer a articulação de ações da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por meio de instrumento de cooperação federativa.

Verifique-se que a Patrulha Maria da Penha funciona atualmente já em várias cidades brasileiras, como, por exemplo: Curitiba (Paraná), Porto Alegre (Rio Grande do Sul), São Paulo (São Paulo), Campo Grande (Mato Grosso), Fortaleza (Ceará), Salvador (Bahia) e Manaus (Amazonas).

Experiências de sucesso nas cidades acima asseguraram maior proteção às mulheres em situação de violência, por meio da redução expressiva dos índices de violação às medidas protetivas.

Em Manaus, por exemplo, consta que a reincidência do agressor, nas áreas atendidas pela Patrulha Maria da Penha, beira o zero. Também em Curitiba, em um ano e cinco meses de atuação da Patrulha Maria da Penha, a reincidência dos crimes de violência contra a mulher caiu para zero entre aquelas acompanhadas pelo serviço da Guarda Municipal.

Contudo, são necessários pequenos reparos de técnica legislativa ao texto apresentado, destinados a adequá-lo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto trata de cooperação federativa, para fins de implantação do programa Patrulha Maria da Penha, por meio de modificações na Lei Maria da Penha. Verifica-se, entretanto, que cooperação federativa na área de segurança pública é seara específica da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que estabelece, em seu art. 1º, que a União poderá firmar convênio com os estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, citando nominalmente, em seu art. 2º, quais são essas atividades e serviços.

Além disso, observe-se que a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 em seu artigo 5º permite a atuação das Guardas Municipais que além de proteger os bens, serviços e instalações dos municípios, deverá colaborar de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social.

À vista do exposto, oferecemos a primeira emenda ao projeto para incluir, no seu art. 1º, remissão à Lei nº 11.473, de 2007 e excluir os Municípios do rol de entes federativos responsáveis pela Patrulha Maria da Penha.

Além disso, entendemos necessária uma segunda emenda, para modificar o art. 2º da Lei nº 11.473, de 2007, acrescentando a previsão de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, tudo isso numa tentativa de reforçar o mérito do projeto original.

Em razão dessas modificações, faz-se necessária uma terceira emenda, realocando o prazo de vigência da lei.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

"**Art. 22-A.** ...............................................................................

...................................................................................................

§2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da sua organização interna.

§ 4º As Guardas Municipais poderão aderir ao programa e executarem as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art. 3º.** ...............................................................................

...................................................................................................

VIII - A proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Acrescente-se o art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora